



PROCESSO Nº : 188.872-2/2024
ASSUNTO : CONSULTA
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSULENTE : GILSON DOTIVO GARCIA (DIRETOR EXECUTIVO DO PREVI-
LUCAS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gilson Dotivo Garcia, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde (Previ-Lucas), solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca dos questionamentos abaixo¹:

1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais que dispõe sobre a gestão de fundo com finalidade previdenciária, materializados pelas disposições legais e regulamentares disciplinadas no art. 6º, inciso IV, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.717/1998; e art. 102, II, "c", e VII, e arts. 134 e 135, todos da Portaria MTP nº 1.467/2022; e art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, publicada pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, é lícito ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social efetuar o resgate de aplicações em fundos de investimentos quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?

2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, o resgate poderá ocorrer segundo as orientações exaradas na referida Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?

3. O estudo para o resgate deve ser pormenorizado em ata do órgão deliberativo dos investimentos do RPPS?

2. Com fundamento no inciso I do art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), este Gabinete² remeteu a presente consulta à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de sua admissibilidade.

¹ Documento Digital nº 505490/2024, p. 9.

² Documento Digital nº 505695/2024.





3. A Secretaria-Geral de Controle Externo³, por sua vez, retornou os autos propondo a este subscritor que os enviassem à 2ª Secretaria de Controle Externo para manifestação técnica especializada.

4. Ato contínuo, a 2ª Secretaria de Controle Externo⁴ sugeriu a seguinte proposta de ementa, a qual foi ratificada pela Secretaria-Geral de Controle Externo⁵ – colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.

1) Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.

2) O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.

3) A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4) Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma. (grifos no original).

5. Em seguida, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo sugeriu proposta de ementa alternativa, a ser apreciada pelos membros da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, nos seguintes termos⁶:

Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.

1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.

2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

³ Documento Digital nº 524615/2024.

⁴ Documento Digital nº 530504/2024.

⁵ Documentos Digitais nºs 532768/2024 e 533060/2024.

⁶ Documento Digital nº 539662/2024.





3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma. (grifos no original).

6. À vista disso, os membros da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, mediante votação virtual, aprovaram, por unanimidade, a proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, conforme o Pronunciamento Conclusivo nº 35/2024⁷, subscrito pelo Conselheiro Valter Albano, Presidente da aludida Comissão.

7. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 10/2025⁸, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento desta consulta e pela aprovação da proposta de ementa apresentada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo e aprovada pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, a qual transcrevo novamente:

Previdência. RPPS. Ativos Financeiros. Resgate. Variação Negativa.

1. Não há imposição normativa para a manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos que apresentaram variação negativa no valor da cota em relação à data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, do Ministério da Previdência Social.

2. O processo decisório deve ser fundamentado e acompanhado de documentos que comprovem as análises, motivos e embasamentos técnicos que justificaram a decisão de resgate.

3. A operação de resgate, por si só, não implica responsabilização de quem a efetuou, sendo necessária a avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

4. Respeitadas as atribuições definidas com base no art. 86, § 2º, e no art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art. 91, inciso V, da referida norma. (grifos no original).

⁷ Documento Digital nº 558309/2024.

⁸ Documento Digital nº 561742/2025.





8. Cumpre destacar que as propostas sugeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo não diferem no mérito, apenas apresentam propostas de redação distintas.
9. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

